

PROCESSO FAPESP Nº. A 07/199

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2007

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA NOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SELF E SPLIT DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS

As licitantes **Moa Manutenção e Operação Ltda.**, ora denominada Moa, e **Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.**, ora denominada Delta, devidamente representadas, inconformadas com a r. decisão deste Pregoeiro que classificou, em 1º lugar, a licitante Montall Instalações e Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., declarando-a vencedora do certame, e conforme consignado na Ata da Sessão Pública realizada em 11/11/2007, apresentaram tempestivamente as razões de recurso, conforme a seguir aduzidas.

Dentro do prazo legal, a licitante Montall Instalações e Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., apresentou as contra-razões.

A Recorrente **Moa**, manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

“Com relação aos atestados de capacitação técnica apresentados que não atende o objeto do pregão em questão” (sic)

As razões do recurso administrativo apresentadas pela Recorrente Moa pautam-se exclusivamente na questão habilitatória, no tocante à comprovação da qualificação técnica da licitante Montall Instalações e Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda.

Nestes termos, ao apresentar as razões de recurso, alega a Recorrente Moa, em síntese o que segue:

“Após análise da documentação da empresa MONTALL, constatamos que, a licitante não cumpriu as exigências do edital, a saber:

- *A Certidão do Registro da Empresa no CREA SP no campo de Objetivo Social não informa que a empresa realiza serviços de manutenção de sistemas de ar condicionado e refrigeração, descumprindo a exigência contida no item “a” da Cláusula 1.4 – Qualificação Técnica do edital.*
- *O Atestado de Capacidade Técnica apresentado correspondente a Certidão de Acervo Técnico – CAT de nº. FL-54800 informa que o período dos serviços foi do dia 01 à 31 de janeiro de 2004, incompatível com o prazo contratual objeto da licitação em questão, que é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Décima*

Primeira – Do Prazo de Execução, item 11.1 da Minuta do Contrato Anexo VII do Edital.

- *Salientamos ainda, que o item “b” da Cláusula 1.4 – Qualificação Técnica exige que a comprovação técnico operacional da licitante para as atividades descritas deverá ser feita através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CATs, emitidas pelo CREA, acompanhadas dos respectivos atestados de execução das obras e serviços similares e de porte equivalente ao objeto licitado. “*

Ao final, requer o acolhimento das razões de recurso, com a conseqüente inabilitação da licitante “ARCONTEMP”, que por um erro material da Recorrente deve ser lido como: “Montall”.

Na mesma esteira, a Recorrente Delta manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

“1 – Com relação aos atestados de capacitação técnica apresentados que não atende o objeto do pregão em questão.

2 – Na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, o objetivo social da empresa MONTALL, consta como instalação de equipamentos de ar condicionado, não mostra especialização no objetivo do Edital.” (sic)

Em sede de razões de Recurso, a Recorrente Delta enfoca que:

“A licitante MONTALL INSTALAÇÕES E COM. DE MAT. HIDRÁULICOS LTDA para comprovar sua inscrição no CREA, apresentou a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, nº. 44426/07, expedida pelo CREA-SP.

Ocorre que a citada Certidão apresenta flagrante divergência com o contrato social apresentada pela mencionada licitante, quanto à descrição do objeto social. A licitante MONTALL INSTALAÇÕES E COM. DE MAT. HIDRÁULICOS LTDA, ao deixar de dar cumprimento a obrigação determinada no artigo 10 da Resolução nº. 336/89 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, tornou inválida a citada Certidão. Diz o artigo 10 da Resolução 336/89:

“Art. 10 – As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.”

Por força da Resolução nº. 266/79 do CONFEA, as certidões de registro de pessoa jurídica perdem a validade se ocorrer posterior alteração dos elementos cadastrais, contidos na Certidão, conforme a advertência que consta no corpo da Certidão.”

Comunicada, por fac-símile, a licitante Montall Instalações e Comércio de

Materiais Hidráulicos Ltda. apresentou tempestivamente suas contra-razões refutando o que segue:

“Foi apresentado pela MONTALL a CAT – Certidão de Acervo Técnico, de acordo com as cláusulas contidas no edital, devidamente registrado no CREA-SP, assim tal alegação é inverdade.

A solicitação de alteração do objetivo social foi feito ao CREA-SP, no prazo devido de 30 (trinta) dias, conforme pode ser comprovado pelo registro anexado a este contra recurso.

(...)

Atestado pelo MONTALL, devidamente acervado pelo CREA-SP, contempla todas as cláusulas do edital, o que confirma a habilitação da empresa pela comissão, e ainda consta no atestado carga térmica bem superior a mínima exigida no Edital.”

Ao final, a licitante declarada vencedora do certame, Montall, requer a desconsideração dos recursos, pois não têm validade legal.

É o breve relatório.

CONHEÇO dos Recursos Administrativos apresentados pelas Empresas **MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA.** e **DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e **DOULHES PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e direito relacionados a seguir:

O Edital do Pregão Presencial nº. 21/2007, em questão, foi claro quanto à exigência de documentação habilitatória, em conformidade com a lei (art. 27, Lei nº. 8.666/93), pois regulou em que condições dar-se-iam a participação dos interessados.

Constou da norma editalícia, no subitem 1.4, a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional da licitante como segue:

“1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) *Certidão do Registro da Empresa no CREA-SP, conforme resolução 266/79, com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais. No caso de licitantes domiciliados em outros estados, o Certificado de Registro expedido pelo CREA da região de origem deverá, obrigatoriamente, conter o visto em vigor do CREA-SP.*

- b) *A COMPROVAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL da licitante, para as atividades descritas nas letras abaixo, deverá ser feita através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico - CATs, emitidas pelo CREA, acompanhadas dos respectivos atestados de execução das obras e serviços similares e de porte equivalente ao objeto licitado, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, para atender as seguintes*

características de maior relevância e valor significativo tendo, como base, os quantitativos dos serviços dispostos no Memorial Descritivo:

I – Execução de serviços semelhantes aos do objeto desta licitação em edificações não-residenciais, com as devidas parcelas de maior relevância de acordo com o edital, em sistemas de condicionamento com capacidade mínima de 252,1 TRs.

c) A CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL far-se-á mediante a comprovação pela licitante de possuir na data da apresentação da proposta profissional (is) de nível superior registrado (s) no CREA como responsável (is) técnico (s) da mesma, sendo ele (s) detentor (es) de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços de natureza civil compatível (is) com as características, quantidades e prazos do objeto desta licitação.

c.1) A COMPROVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL deverá ser feita com apresentação de Certidões de Acervo Técnico - CATs, para as atividades listadas no Memorial Descritivo emitidas pelo CREA, acompanhadas dos respectivos Atestados de execução das obras e serviços de construção similares e de porte equivalente, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autenticados pelo CREA através de anotação expressa que vincule o Atestado à CAT.

c.2) A licitante deverá comprovar que o (s) profissional (ais) de nível superior, pertence (m) ao seu quadro permanente de pessoal. A referida comprovação deverá ser feita com a apresentação de cópias das anotações da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, e da respectiva Ficha de Registro de empregados ou do livro correspondente devidamente registrado no Ministério do Trabalho no caso de empregados, no caso de sócios, deverá a licitante apresentar cópia autenticada do Contrato Social e a sua última alteração e, no caso de profissional autônomo, do contrato de prestação de serviços, desde que o profissional preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

Não obstante, entende o ilustre jurista Carlos Ari Sundfeld, *in* “Licitação e Contrato Administrativo”, Malheiros, SP, 2^a. Edição, 1995, pg.125, que a capacidade técnico-operacional do licitante é a decorrente de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos.

Segundo entendimento doutrinário majoritário, ora fundamentado nos dizeres de Antonio Carlos Cintra do Amaral: “É verdade que não existe na lei, em decorrência do veto a expressão capacitação técnico-operacional, como ocorre com a capacitação técnico-profissional. Mas o conceito de capacitação técnico-operacional ingressou no sistema jurídico por força do inciso II, do art. 30, interpretado em conjugação com o art. 33, III, que permite o somatório de quantitativos de empresas consorciadas.” (Qualificação Técnica da Empresa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) – Revista Trimestral de Direito Público de São Paulo –

TC 009.987/94-0 – INTERESSADO: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP – ENTIDADE: Telecomunicações de São Paulo S/A - grifo nosso).

Esse é o entendimento de Adilson Abreu Dallari, com relação à capacitação técnico-operacional das empresas, conforme pode ser vislumbrado a seguir:

“ ... do ponto de vista da capacidade técnico-operacional, a soma das parcelas não é igual ao produto. Dizendo melhor: uma empresa apta para realizar diversas obras pequenas, nem por isso está capacitada para enfrentar uma grande obra, de porte equivalente ao somatório do volume das diversas pequenas obras.”

Acertada é a explanação de Antonio Roque Citadini, quando diz que:

“ ... O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras ou serviços com a segurança que o interesse público requer, mesmo que ainda não o tenham feito, principalmente no que se refere aos quantitativos.”(Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Pública, Edição de 1996, pg. 209)

Assim, assistem razão as Recorrentes no tocante ao descumprimento do subitem 1.4, “a”, pela licitante MONTALL, tendo em vista que com a Alteração do Contrato Social, ocorrida em 10 de Agosto de 2007, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura em 06 de junho de 2007 perdeu a sua validade, conforme expresso na própria Certidão e disciplinado pelas Resoluções CONFEA nº. 266/79 e 336/89.

A nova Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, datada de 18 de outubro de 2007, embora sem qualquer assinatura ou carimbo, é apresentada pela Empresa MONTALL, posteriormente à data da realização da Sessão Pública e não pode ser aceita como saneamento da providência não adotada em data oportuna, conforme determinado nas Resoluções supracitadas.

No tocante à Certidão de Acervo Técnico – CAT nº. FL – 54800 verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica acervado estabelece que os serviços foram executados no período de “01 À 31 de Janeiro de 2.004”. Sem qualquer acervo, mas o que induziu o julgamento foi o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela mesma Entidade que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica acervado na CAT nº. FL 54800, no qual menciona o período de 17 (dezessete) anos.

Nestes termos e por força do artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a CAT nº. FL – 54800, em nome do Responsável Técnico e da Licitante MONTALL não é pertinente e compatível em **prazos** com o objeto da licitação, o que impede a habilitação da referida licitante, vez que a contratação é pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado até o máximo de 60 meses.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, que regula as licitações e contratos da Administração Pública em geral, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º e §único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “*Licitação e Contrato Administrativo*” (pág. 26/27, 12ª. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

...

O princípio do *procedimento formal*, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades, sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.” (grifo nosso).

Posto isto, e consubstaciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, resta-nos, com fundamento no artigo 4º, inciso XIX, da Lei Federal nº 10.520/2002, o acolhimento das razões de recurso apresentadas pelas Empresas **MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA.** e **DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com a conseqüente invalidação dos atos que culminaram na habilitação da Empresa **MONTALL INSTALAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA.**

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro